PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037972-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): DIEGO OLIVEIRA CAZUMBA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 01/09/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 311 E SEGUINTES DO CPP. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ÉDITO PRISIONAL E REOUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA DO PACIENTE, EM FACE DE SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS REITERATIVAS. APRECIADAS ANTERIORMENTE EM SEDE DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS n. 8045162-95.2022.8.05.0000 POR ESTA EGRÉGIA CORTE. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8037972-47.2023.8.05.0000. tendo como paciente Lucas Oliveira de Almeida, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa desta Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS, porquanto matéria reiterativa julgada em sede de outro mandamus por esta Egrégia Corte, nos termos do voto do Desembargador Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037972-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): DIEGO OLIVEIRA CAZUMBA, DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado, em favor de Lucas Oliveira de Almeida, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa desta Comarca de Salvador-BA. Os Impetrantes relatam que no dia 01 de setembro de 2022, após a realização de investigações, promovidas pela Polícia Civil do Estado da Bahia, o paciente foi apontado como integrante de uma organização criminosa, e por consequência, foi decretada sua prisão preventiva. Alegam que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista o decreto de prisão preventiva é insubsistente, destituído de fundamentos concretos e aptos para respaldar um édito prisional. Sustentam que, na hipótese em liça, não se fazem presentes os requisitos legais autorizadores da custódia cautelar. Destacam a desnecessidade do encarceramento provisório em razão das condições pessoais favoráveis do paciente, visto que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita, como motorista de aplicativo de Uber. Nessa senda, asseveram que a autoridade judiciária procedeu de forma contra legem ao decretar a prisão preventiva de Lucas Oliveira de Almeida., sem sequer avaliar os predicados pessoais do acusado. Com base em tais aportes,

requerem a concessão liminar da ordem, para que o paciente possa responder ao processo criminal em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, inclusive o monitoramento eletrônico. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Pleito de antecipação de tutela indeferido (ID n.49186693). Informações prestadas pelo Juízo a quo (ID n. 50182066). Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da presente ordem de habeas corpus, a fim de que seja mantido o decreto cautelar em desfavor do paciente. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037972-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): DIEGO OLIVEIRA CAZUMBA. DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA Advogado (s): VOTO Juízo negativo de admissibilidade. Depreende-se dos autos que os impetrantes, insurgem-se contra o decreto de prisão preventiva, mantido em desfavor do paciente. Buscam a soltura do réu, alegando a ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, e insubsistência do édito prisional, pois destituído de motivação idônea e concreta. Sem embargo, importa ressalvar, desde logo, que o presente Habeas Corpus não deve ser conhecido no que tange aos pedidos formulados na inicial mandamental, porquanto tais matérias já foram objeto de análise no HC nº 8045162-95.2022.8,05.0000, também distribuído a esta relatoria, com base nos mesmos argumentos aventados neste atual mandamus, os quais foram apreciados e a ordem de habeas corpus denegada por esta Egrégio Corte no dia 16/03/2023, com seguinte teor da ementa: "CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 2º, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013, ARTS. 33 e 35, COM O ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 01.09.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INOCORRENCIA. FUNDAMENTAÇÃO MUNIDA DE ARGUMENTOS CONCRETOS. MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS COMPROVADOS. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES NA HIPÓTESE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. 1. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios de autoria delitivas, aliadas à periculosidade social do Paciente, a gravidade concreta dos crimes (tráfico de drogas e associação para o tráfico no contexto de organização criminosa), o modus operandi e ao risco de recidiva, pois as circunstâncias em que os delitos ocorreram revela um maior desvalor da conduta perpetrada e, consequentemente, reclama uma ação mais enérgica, a fim de se preservar o bem-estar coletivo. 2. Nessa toada, sobreleve-se a salutar importância de se manter a medida constritiva em questão, visto que a reprovabilidade dos atos perpetrados pelo Paciente ainda é mais

acentuada, quando se observa que essas organizações criminosas são responsáveis, diretamente e indiretamente, pela prática de vários outros crimes, os quais também são cometidos para garantir a sobrevivência desses grupos nos locais em que atuam. 3. Demais disso, o decreto preventivo não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente motivado, o cárcere provisório tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. 4. Nesse viés, assinale-se que os delitos imputados ao Coacto (tráfico de drogas e associação para o tráfico em sede de organização criminosa) são dolosos e possuem pena privativa de liberdade mínima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que confere uma maior eficiência à decisão de piso, por força do preconizado no art. 313, I, do CPP. 5. Por fim, consigne que, uma vez constantes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, justificando, inclusive, a não aplicação de medidas alternativas à prisão, previstas no art. 282, § 6º, c/c o art. 319 do CPP, frente a sua evidente insuficiência. Precedentes do STJ. MANDAMUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." Com efeito, tratando-se de pleito reiterativo, com exatos fundamentos, e sem menção a qualquer fato novo, não há como se conhecer do pedido, conforme já adiantado, Precedente do STJ: ''HABEAS CORPUS -REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento pretoriano direciona-se no sentido de não se conhecer de ordem onde reiterado pedido de habeas corpus iá iulgado. Habeas corpus não conhecido.'' (grifo nosso). (STJ - HC 10007-SP, julg. em 07/02/2000, Rel. Ministro FERNANDO GONCALVES). Ante o exposto, o voto é no sentido de NÃO CONHECIMENTO do habeas corpus. Salvador/BA, (data registrada no sistema). Des. Jefferson Alves de Assis -2º Câmara Crime 1º Turma Relator